



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.903963/2014-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.593 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente PROSIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer uma parcela adicional do crédito de R\$22.000,22, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível. Vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-61.666, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 12943.59456.241013.1.3.04-8754, transmitida pela contribuinte em epígrafe com o intuito de compensar os débitos nela informados, tendo por fundamento o direito creditório decorrente de pagamento a maior da 3ª quota da CSLL PA 30/06/2012 de valor R\$ 47.084,89. O crédito utilizado na aludida compensação, em valores originais, totaliza R\$ 41.841,59:

Ficha - Pagamento Indevido ou a Maior		00200645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Data PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Subedida: NÃO		CNFP:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: CSLL		Data de Arrecadação: 28/09/2012
Valor Original do Crédito Inicial		47.084,89
Crédito Original na Data da Transmissão		47.084,89
Relic Acumulada		8,31
Crédito Atualizado		50.997,64
Total dos débitos desta DCOMP		45.318,63
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		41.841,55
Saldo do Crédito Original		5.243,30

Em 06/05/2014, a Autoridade Tributária competente emitiu o Despacho Decisório de fl. 3, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação transmitida, porquanto o DARF informado na Dcomp havia sido integralmente utilizado no pagamento de débito constituído:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 47.084,89.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, não integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2012	2372	47.084,89	28/09/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3533435293	47.084,89	Dé: cód 2372 PA 30/06/2012	R\$ 47.084,89
		VALOR TOTAL	R\$ 47.084,89

Devido à inexistência do crédito, NÃO HOUVEGO e compensação declarada.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2014:

PEDIDO/PAL	MULTA	JUCRS
R\$ 3.516,83	R\$ 9.083,71	R\$ 2.801,28

Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar"](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontrar/), opção "PERDCOMP - Item "PER/DCOMP-Despesa Creditória".

Este documento foi gerado em 15/06/2014 às 15:17Z, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada da decisão fiscal em 14/05/2014, consoante AR de fl. 61, a contribuinte ofereceu sua manifestação de inconformidade em 26/05/2014, a qual foi juntada aos autos a fl. 2.

Informa a interessada que o crédito pleiteado tem fundamento em erro no cálculo do valor da terceira parcela de pagamento da CSLL referente ao período de apuração junho de 2012. Para o cálculo do lucro presumido, aplicou a alíquota de 32%, quando o correto seria 8%.

Assevera:

O valor, ora não reconhecido do crédito referente à guia paga a maior do CSLL, ser apreciado na DCTF do mês de junho/2012, retificada em 07/01/2014. O valor pago a maior do IRPJ está demonstrado na referida obrigação acessória.

Relatei.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2012

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO DE FATO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser reconhecida a DCTF retificadora mesmo que transmitida após a ciência do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

- i. Inicialmente, a DRJ confirmou que o pagamento realizado em 28/09/2012, no valor de R\$ 47.084,89, refere-se à quitação da terceira quota de CSLL do PA 30/06/2012 (código 2372);
- ii. Aduz que o valor do pagamento em três parcelas originais de R\$ 46.302,38 era condizente com a DCTF original transmitida pela interessada em 21/08/2012, bem como retificadora entregue em 25/09/2012;
- iii. Informa que apenas de 21/08/2014, depois do Despacho Decisório, a contribuinte promoveu a retificação da DCTF para que nela constasse o IRPJ devido de R\$ 64.903,82;
- iv. Esclarece que não obstante a DCTF tenha sido tardiamente retificada, já constava na Ficha 18A das DIPJ 2013 o valor da CSLL devida de R\$ 64.903,82, e que os elementos apresentados corroboram o equívoco ocorrido;
- v. No que concerne à vinculação dos pagamentos ao débito confessado na DCTF retificadora, apresenta a seguinte tabela:

Informações das Quotas do Trimestre Anterior - CSLL				
	Código de Receita	Período de Apuração	Número da Quota	Créditos Vinculados
☒	2372-01	2º Trim /2012	1	21.634,61
☐	2372-01	2º Trim /2012	2	21.634,61
☐	2372-01	2º Trim /2012	3	21.634,60

- vi. Argumenta que por conta da nova DCTF transmitida, os sistemas da RFB reservaram para cada DARF o montante de R\$ 21.634,61 (= 64.903,82 ÷ 3) para pagamento da CSLL devida, restando um saldo de R\$ 24.667,77 em cada um deles;
- vii. Conclui que, esclarecidos os fatos, deve-se reconhecer que houve um pagamento a maior do DARF indicado na Dcomp no R\$ 25.084,67, conforme tela a seguir:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 15/09/2015 / 09:36:52 Período pesquisado: 01/01/2012 a 31/12/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 05.085.879/0001-35 Nome empresarial: PROSIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
1323343663-6	28/09/2012	341	3716	28/09/2012	30/06/2012	2372	46.302,38	24.667,78
						2	9443	782,51
						3		
						Valor total	47.084,89	25.084,67

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/04/2012	2372	28/09/2012	21.634,61		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	24/08/2014	FISCCEL	21.634,60	0,00	365,62	21.634,60

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 87), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2016 (e-Fls. 89 a 99).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou, em síntese:

- i. “que o valor total do tributo após a correta apuração de sua base de cálculo é bem próximo ao valor de apenas uma das cotas pagas por meio de DARF. Foi assim que a Recorrente, por meio da DCOMP objeto do presente processo administrativo, compensou o crédito consubstanciado no DARF relativo à 3ª quota do CSLL”;
- ii. “que, segundo o I. Relator do acórdão recorrido, o sistema da Receita Federal, ao processar as declarações devidamente retificadas pela Recorrente, apropriou para cada DARF recolhido (a maior) o valor de R\$ 21.634,61 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), que seria o IRPJ devido por quota”;
- iii. “com base apenas nisso, sustentou o I. Relator que a Recorrente faria jus somente ao crédito de R\$ 24.667,77 (R\$ 46.302,39 - R\$ 21.634,61 = R\$ 24.667,77) em relação ao DARF referente à 3ª quota da CSLL, de forma que homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada”;
- iv. “que inexistia previsão legal que obrigasse o contribuinte que apurar crédito decorrente do recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido, caso tenha efetuado o pagamento dos tributos em quotas sucessivas, a proporcionalizar os respectivos DARFs para fins de compensação”;
- v. que “tanto na situação em que o resultado da apresentação da declaração de IRPJ retificadora é diminuição do imposto a pagar quanto na situação em que o resultado é a apuração de imposto a restituir, o

contribuinte não está obrigado a realizar qualquer tipo de proporcionalização das quotas já pagas”;

- vi. Por fim, a Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, pleiteando a integral homologação da compensação pleiteada.

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Tem-se, portanto, que é incontroverso a existência de um crédito a favor do contribuinte na quantia de R\$ 74.003,32 referente a este período de apuração. Entretanto, a forma de aproveitamento dos pagamentos realizados nas três quotas, face aos débitos apresentados em DCTF retificadora (21/08/2014) – ilustrado pela DRJ (e-Fl. 73) -, gerou apenas o reconhecimento parcial do crédito de R\$ 25.084,67, vez que a quantia de R\$ 21.634,60 da 3ª quota estaria alocada para débito de CSLL, conforme quadro a seguir:

(...)

Dessa forma, com respaldo no Princípio da Verdade Material, entendo que se o crédito existe, mesmo com a alocação equivocada pelo contribuinte das quotas na DCTF, não se pode rejeitá-lo de plano, devendo-se verificar a sua disponibilidade, afinal, trata-se do mesmo período de apuração.

A verificação da disponibilidade torna-se necessária, para averiguar a certeza e liquidez, vez que pela disposição dos pagamentos no quadro acima, em tese existiria a possibilidade de pleitear-se créditos das quotas 1 e 2, o que poderia ultrapassar o valor global do crédito reconhecido.

Ainda, compulsando-se o processo, verifica-se que não constam nos autos a DCTF retificadora (21/08/2014) que, conforme mencionado pela DRJ, fora apresentada posteriormente à manifestação de inconformidade, tendo esta apenas sido mencionada e ilustrada pela instância julgadora “a quo” no acórdão.

(...)

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Com base no reconhecimento pela DRJ do crédito decorrente reapuração de CSLL do 2º Trimestre de 2012 sob a alíquota de 12%, verifique a disponibilidade do crédito remanescente pleiteado, analisando-se sob a perspectiva do valor global da apuração e dos pagamentos realizados;
- ii. Anexe ao presente processo a DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2012, transmitida em 21/08/2014.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF anexou as autos os documentos solicitados, e elaborou o Relatório de Diligência (e-Fls. 142 a 144), cujo teor será apreciado mais

adiante no voto. Devidamente intimada do resultado da diligência, a contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem analisou as informações solicitadas e a documentação apresentada pela contribuinte, e emitiu o seguinte parecer, ao qual transcrevo os trechos conclusivos:

(...)

13. Com relação ao crédito disponível, sob a perspectiva do valor apurado e o total recolhido, pode ser assim apresentado:

	1ª quota	2ª quota	3ª quota	Total
Data recolhimento	31/08/2012	05/09/2012	28/09/2012	-
Valor Principal recolhido	46.302,38	46.302,38	46.302,38	138.907,14
Multa mora recolhida	4.736,73	458,39	0,00	5.195,12
Juros mora recolhido	463,02	782,51	782,51	2.028,04
Total recolhido	51.502,13	47.543,28	47.084,89	146.130,30
Principal alocado	21.634,61	21.634,60	21.634,60	64.903,81
Multa alocada	2.213,22	214,18	0,00	2.427,40
Juros alocado	216,34	365,62	365,62	947,58
Saldo após alocações (antes de reservas/bloqueios)	27.437,96	25.328,88	25.084,67	77.851,51
Saldo reservado/bloqueado (Dcomp)	0,00	0,00	25.084,67	25.084,67
Saldo disponível/não utilizado	27.437,96	25.328,88	0,00	52.766,84

14. Após a última DCTF retificadora, o valor do pagamento indevido, considerando os três recolhimentos, disponível para ser utilizado era de R\$ 77.851,51.

15. Tendo em vista o valor de R\$ 25.084,67 reconhecido pela DRJ e já utilizado na compensação, ainda resta um saldo disponível de R\$ 52.766,84.

16. Todos os valores apresentados são vigentes na data do recolhimento, sem qualquer correção pela Taxa Selic.

Conforme já adiantado na Resolução, entendo que se o crédito existe, mesmo com a alocação equivocada pelo contribuinte das quotas na DCTF, não se pode rejeitá-lo apenas com este argumento formal, vez que se trata do mesmo tributo e período de apuração.

Dessa forma, confirmando-se a disponibilidade do crédito em favor da contribuinte, inclusive em valor superior ao pleiteado, entendo que o crédito declarado na PER/DCOMP na monta de R\$ 47.084,89 de pagamento a maior de CSLL PA 30/06/2012 deve ser reconhecido na íntegra, por atender os requisitos de liquidez e certeza (Art. 170, CTN).

Por fim, como já fora reconhecido pela DRJ um crédito no valor de R\$ 25.084,67, tem-se que nesta via recursal cabe prover apenas a parcela remanescente de R\$ 22.000,22.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer uma parcela adicional do crédito de R\$ 22.000,22, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves